DIGITALIZADO

EM: 26/06/01

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 11 / 12 / 1964

PROJETO DE LEI Nº 313/1964

ASSUNTO

Adota a correção monetária para o recebimento de tributos, penalidades e demais obrigações devidas à Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 69

LEI Nº 2831 DE 23 / 12 / 1964 - Sancionada

DIOM Nº 3137 DE 23 / 12 / 1964

ARQUIVO

CMF

Mpa

LEI Nº 2831 DE 23 DE dezembro DE 1964

Adota a correção monetária para o recebimento de tributos, penalidades e demais obrigações devidas à Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os créditos fiscais do Município, as contribuições e as demais obrigações devidas às suas autarquias, cujo pagamento não fôr efetivado dentro dos prazos previstos na Lei e nos Regulamentos respectivos, terão os seus valôres originários, inclusive as penalidades que lhes forem acrescidas, atualizados de acôrdo com os coeficientes de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único - Não se incluem na obrigação dêste artigo:

a - os créditos fiscais referentes ao corrente exercício de 1964, se forem totalmente pagos até 31 de janeiro de 1965;

b - Os créditos fiscais anteriores, apurados até 31 de Dezembro de 1963, se forem totalmente liquidados até 31 de Março de 1965;

c - os créditos fiscais pendentes de decisão judicial ou administrativa, se já estiverem garantidos por depósito ou fiança em dinheiro.

Art. 2º - Os créditos fiscais que forem pagos no prazo estipulado no item b, do parágrafo único do artigo anterior, ficarão dispensados da multa de mora e gozarão da redução de cinquenta por cento (50%) das penalidades a êles acrescidas.

§ 1º - Nos casos de dívidas fiscais ajuizadas, o devedor pagará as custas e tôdas as despesas judiciais.

§ 2º - O pagamento a que se refere êste artigo poderá ser desdobrado em doze (12) parcelas mensais, paga a primeira até 15 de Fevereiro de 1965, desde que reconhecida a liquidez do respectivo

CMF

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

pectiva crédito pelo contribuinte e sua submissão à correção monetária prevista nesta lei, como penalidade, caso se verifique o atraso do pagamento de duas parcelas consequtivas.

Art. 3º - Se após a liquidação do débito pelo contribuinte, nos prazos ou pela forma admitida nesta lei, a repartição verificar a existência ainda de débito anterior em seu nome, o pagamento do mesmo efetuar-se-á também liberado da correção monetária.

Art. 4º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a regulamentar a presente lei e a prorrogar, por Decreto, até o máximo de três (3) e seis (6) meses, respectivamente, os prazos de pagamento estipulados nos itens A e B do parágrafo único do artigo primeiro desta lei.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de dezembro de 1964.

CÓPIA

Gen. Murillo Borges Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

Fortaleza, 10 de Dezembro de 1964.

Mensagem no. 69

Sr. Presidente:

Câmara Municipal de Fortaleza
Protocolo sob nº 1155
Data 11/12/64

Tenho a honra de submeter á consideração da Egregia Camara Municipal, por intermedio de V. Excia., o incluso Projeto de Lei que adota a correção monetaria para o recebimento dos tributos, penalidades e demais obrigações devidos ao Municipio de Fortaleza e dá outras providencias.

A Proposição, que se explica, por si, atravès da clareza dos seus dispositivos, visa ajustar ao Municipio de Fortaleza a mesma orientação já adotada pelos Governos Federal e do Estado do Ceará sobre a materia, palmilhando-se, assim, o caminho indicado pelos tecnicos em finanças pùblicas.

Espero, por isto mesmo, que seja este Projeto aprovado pela unanimidade da Casa superiormente dirigida por V. Excia.

Aproveito a oportunidade para reiterar os msue protestos de estima e consideração, extensivos a todos os demais Pares da ilustrada Camara.

MURILLO BORGES MOREIRA, Gal.
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
José Barros de Alencar
M. D. Presidente da E.
Camara Municipal
Nesta

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 10 de Dezembro de 1964.

Of. Nº.

PROJETO DE LEI Nº 313/64

- Adota a correção monetaria para o recebimento de tributos, penalidades e demais obrigações/ devidos á Fazendo Publica Municipal e dá ou - tras providencias.-

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

D E C R E T A :

Art. 1º - Os creditos fiscais do Municipio e as demais obrigações devidas às suas autarquias, cujo pagamento não for efetivado dentro dos prazos previstos na Lei e nos Regulamentos respectivos, terão os seus valores originarios, inclusive as penalidades que lhes forem acrescidas, atualizados de acordo com os coeficientes de correção monetaria fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Paragrafo único - Não se incluem na obrigação deste artigo:

a - os creditos fiscais referentes ao corrente exercicio de 1964, se forem totalmente pagos até 31 de janeiro de 1965;

b - os creditos fiscais anteriores, apurados até 31 de Dezembro / de 1963, se forem totalmente liquidados até 31 de Março de 1965;

c - os creditos fiscais pendentes de decisão judicial ou administrativa, se já estiverem garantidos por deposito ou fiança em dinheiro.

Art. 2º - Os creditos fiscais que forem pagos no prazo estipulado no item b, do paragrafo único do artigo anterior, ficarão dispensados da multa de mora e gozarão da redução de cincoenta por cento (50%) das penalidades a eles acrescidas.

§ 1º - Nos casos de dividas fiscais ajuizadas, o devedor pagará as custas e todas as despesas judiciais.

§ 2º - O pagamento a que se refere este artigo poderá ser desdobrado em doze (12) parcelas mensais, paga a primeira até 15 de Fevereiro/ de 1965, desde que reconhecida a liquidez do respectivo credito pelo contribuinte e a sua submissão á correção monetaria prevista nesta lei, como penalidade, caso se verifique o atrazo do pagamento de duas parcelas consecutivas.;

Art. 3º - Se após a liquidação do debito pelo contribuinte, nos pra

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Fortaleza, 10 de Dezembro de 1964 (fls. 2)

Of. Nº.

zos ou pela forma admitida nesta lei, a repartição verificar a existencia ainda de debito anterior em seu nome, o pagamento do mesmo efetuar-se-á tambem liberado da correção monetaria.

Art. 4º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a regulamentar a presente lei e a prorrogar, por Decreto, até o maximo de três (3) e seis (6) meses, respectivamente, os prazos de pagamento estipulados nos itens A e B do paragrafo Único do artigo primeiro desta lei.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Paço, etc.

COMISSÕES DE FINANÇAS E LEGISLAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 70/64
AO PROJETO DE LEI Nº 313/64 (Mensagem nº 69)

O Chefe do Executivo Municipal submeteu à apreciação deste Legislativo o incluso projeto de lei, que adota a correção monetária para o recebimento dos tributos, penalidades e demais obrigações devidos ao Município de Fortaleza e dá outras providencias.

Referida proposição, que se explica por sí, através da clareza dos seus têrmos, visa ajustar ao Municipio de Fortaleza a mesma orientação já adotada pelos Governos Federal e do Estado do Ceará sobre a / materia, seguindo-se, assim, o caminho indicado pelos tecnicos em finanças públicas.

Merece, assim, o integral apoio destas Comissões a propositura em referencia.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de dezembro de 1964.

PRESIDENTE

RELATOR

- com restrições

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

AML

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PRJETO DE LEI Nº 313/64

Adota a correção monetária para o recebimento de tributos, penalidades e demais obrigações devidos a Fazenda Publica Municipal e da outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os creditos fiscais do Municipio as contribuições e as demais obrigações devidas às suas autarquias, cujo pagamento não for efetivado dentro dos prazos previstos na Lei e nos Regulamentos respectivos, terão os seus valores originários, inclusive as penalidades que lhes forem acrescidas, atualizados de acôrdo com os coeficientes de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Paragrafo único - Não se incluem na obrigação deste artigo:

a - os créditos fiscais referentes ao corrente exercicio de 1964, se forem totalmente pagos até 31 de janeiro de 1965;

b - os credito fiscais anteriores, apurados até 31 de Dezembro de 1963, se forem totalmente liquidados até 31 de Março de 1965;

c - os creditos fiscais pendentes de decisão judicial ou administrativa, se já estiveram garantidos por deposito ou fiança em dinheiro

Art. 2º - Os creditos fiscais que forem pagos no prazo estipulado no item b. do paragrafo único do artigo anterior, ficarão dispensados da multa de mora e gozarão da redução de cincoenta por cento (50%) das penalidades a eles acrescidas.

§ 1º - Nos casos de dividas fiscais ajuizadas, o devedor pagará as custas e todas as despesas judiciais.

§ 2º - O pagamento a que se refere este artigo poderá ser desdobrado em doze(12) parcelas mensais, paga a primeira até 15 de Fevereiro de 1965, desde que reconhecida a liquidez do respectivo credito pelo contribuinte e sua submissão á correção monetária prevista nesta lei, como penalidade, caso se verifique o atraso de pagamento de duas parcelas consecutivas.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 3º - Se após a liquidação do debito pelo contribuinte, nos prazos ou pela forma admitida nesta lei, a repartição verificar a existencia ainda de debito anterior em seu nome, o pagamento do mesmo efetuar-se-á tambem liberado da correção monetária.

Art. 4º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a regulamentar a presente lei e a prorrogar, por Decreto, até o máximo de três (3) e seis (6) meses, respectivamente, os prazos de pagamento estipulados nos itens A e B do paragrafo Único do artigo primeiro desta lei.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 18 de Dezembro de 1964

Pres.

Rel.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

CMF

MZA.

OF. Nº 1814/64

Fortaleza, 21 de dezembro de 1964.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia., o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que adota a correção monetária para o recebimento de tributos, penalidades e demais obrigações devidos a Fazenda Pública Municipal e dá outras providencias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia., nossos protestos de elevado apreço e consideração.

José Barros de Alencar

José Barros de Alencar
Presidente

Exmº. Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA